



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
16.º OFÍCIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO)

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.29.000.001202/2018-32
RECOMENDAÇÃO PR/RS N.º 14/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no âmbito do 16.º Ofício da PR/RS, o Inquérito Civil n.º 1.29.000.001202/2018-32, instaurado para "*apurar a regularidade do processo eleitoral em curso para os cargos de gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5.ª Região - CREFITO-5*", em razão do recebimento de representação formulada por Jadir Camargo Lemos, representante da "Chapa 2 - Novos Tempos";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", das LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.313, de 17 de dezembro de 1975, atribui ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competência para "*exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*", bem como para "*organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional*" (incisos II e IV do artigo 5.º, respectivamente);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o COFFITO aprovou, por intermédio da Resolução n.º 369, de 6 de novembro de 2009, alterada pela Resolução n.º 473, de 20 de dezembro de 2016, o Regulamento Eleitoral para Renovação de Mandatos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 6.º do artigo 9.º da Resolução COFFITO n.º 369/2009, com a redação dada pela Resolução COFFITO n.º 473/2016, o período de campanha eleitoral "*(...) poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de*

inscrição de chapas"; e, que, nos termos do § 7.º do referido artigo, havendo "(...) denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos seguintes termos: a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral atuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis; b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis";

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo COFFITO, por intermédio de petição datada de 7 de maio de 2018, confirmam a existência de indícios da prática de atos irregulares pela Comissão Eleitoral, na condução do pleito em curso no CREFITO-5, especialmente pelo descumprimento dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 7.º do artigo 9.º da Resolução COFFITO N.º 369/2009, com a redação dada pela Resolução COFFITO n.º 473/2016, no processamento do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2"; e, ainda, pelo envio de cédulas de votação pelo correio antes da resolução do incidente que pode, em tese, culminar com a cassação do registro de candidatura da chapa acusada da prática de campanha eleitoral antecipada; e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública (na qual se incluem os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) deve estrita observância aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, destacando-se, no caso, os princípios da legalidade (a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite) e da impessoalidade (no sentido da finalidade pública, ou seja, de que a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas);

RESOLVE, com fulcro no artigo 6.º, *caput* e inciso XX, da LC n.º 75/1993, **RECOMENDAR** a Vossa Senhoria que adote as medidas cabíveis no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para resguardar a regularidade do processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5.ª Região - CREFITO-5, especialmente para o fim de:

a) determinar a imediata remessa ao COFFITO, pelo meio mais expedito, do recurso interposto pelo representante da "Chapa 2" contra a decisão adotada pela Comissão Eleitoral no julgamento do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral;

b) determinar a suspensão do processo eleitoral em curso no CREFITO-5 até o julgamento definitivo do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2";

c) rever os atos praticados pela Comissão Eleitoral do CREFITO-5 na pendência do incidente processual para apuração de infração às regras permissivas de campanha eleitoral provocado pelo representante da "Chapa 2", especialmente os relacionados com a continuidade do procedimento eleitoral a partir do encaminhamento das cédulas para votação por correspondência; e,

d) adotar as medidas indispensáveis para o saneamento e a retomada do regular processamento das eleições no âmbito do CREFITO-5.

Na oportunidade em que rendo a Vossa Senhoria votos de estima e consideração, saliento que o acatamento à presente recomendação evitará a adoção das eventuais medidas judiciais cabíveis.

Porto Alegre/RS, 9 de maio de 2018.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República